CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

P

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1103/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Ementa: Altera a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais para 75 anos de idade.

RELATÓRIO:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de Lei nº 1103/2023, de iniciativa do executivo municipal com objetivo de alterar a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais para 75 anos de idade.

O presente projeto de lei foi protocolado junto ao setor competente do Poder Legislativo no dia 12 de abril de 2023, sob o protocolo nº 06/2023.

O referido projeto foi lido no expediente da sessão do dia17 de abril de 2023, após distribui o projeto para a tramitação nos setores e comissões temáticas da Casa Legislativa.

È o sucinto relatório. Passa a analise Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER:

Analise Jurídica

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

O projeto foi devidamente publicado na pauta com 24h de antecedência, de maneira a garantir o principio da publicidade e com observância do art. 96 e 97 do Regimento Interno da Casa.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Dos aspectos em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária 1103/2023, altera a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais para 75 anos de idade.de que trata o art. 40 §1º , II da Constituição Federal, e Lei Complementar 152/2015

Após leitura e analise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal, (Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF/88).

Considerando o teor da matéria, observa-se que deve ser tratada em Lei Complementar, observando-se todos os seus regramentos de votação e quórum. Nas demais questões tem pertinência no art. 30, II da CF/88, para suplementar a legislação federal.

Neste sentido, o Projeto de Lei tem adequação na carta Política, nos termos do art. 40 §1,II . Vejamos:

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

Do colacionado acima, vemos a importância do tema para o Município, que deverá adequar-se para cumprir a determinação constitucional ocorrida pela emenda constitucional nº 88/2015

Assim, o Município de Tapira socorre-se da presente autorização legislativa para que possa alterar a idade de aposentadoria compulsória para 75 anos, estabelecendo o Principio da Simetria Constitucional, consoante se extrais dos julgados a seguir:

Importante trazer a colação as Anotação Vinculada - art. 40, §1º, inc. II da Constituição Federal - "Art. 57, § 1º, II, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela EC 32, de 27-10-2011. (...) A modificação da idade para o implemento da aposentadoria compulsória, efetuada pela EC 88/2015, não tem o condão de operar a convalidação superveniente da norma impugnada, persistindo sua inconstitucionalidade. As regras da CF que dispõem sobre aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são normas gerais de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros. A norma impugnada invadiu campo reservado à União para o estabelecimento de normas gerais sobre previdência social (art. 24, XII e § 1º, CF), bem como extrapolou os limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador, legislando em frontal desacordo com o estabelecido no art.

40, § 1º, II, da Constituição da República.
[ADI 4.696, rel. min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, DJE de 14-9-2017.]" g.n

Anotação Vinculada - art. 40, §1º, inc. II da Constituição Federal - "(...) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. (...) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexiste óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a administração.
[RE 786.540, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 15-12-2017, Tema 763.]"

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

Art. 8º. Compete privativamente ao Municipio de Tapira:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,II), Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Assim, após analise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1103/2023 não apresenta ilegalidades. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da casa, com ênfase nos julgamentos da Suprema Corte, acima exposta, recomenda o encaminhamento da matéria para ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 03 de maio de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico